



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 33/IEF/NAR ARINOS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0017017/2023-36

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Fabiane Cristina Diniz Pinheiro e Outro	CPF/CNPJ: 082.827.586-63	
Endereço: Av Deputado Quintino Vargas 310 Sl 311	Bairro: CENTRO	
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600- 212
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município: Unai	UF: MG	CEP:
Telefone: Escritório:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA	Área Total (ha): 2.150,3594
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10094 Livro: 2Folha: A Comarca: Arinos	Município/UF: ARINOS - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-35EA.F38E.0AB9.43AE.A24D.98A8.F898.BE95	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	6,2285 ha requeridos 5,8211 ha corretivos	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,0941 ha requerido 0,3322 ha corretivo	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,00	ha	23L	422.842	8.267.411
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00	ha	23L	422.638	8.267.800

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Adutora	6,1533
Outros	barramento	9,3226

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
cerrado	cerrado/vereda		0,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 30/05/2023

Data da vistoria: 27/10/2023

Data de solicitação de informações complementares: 09/11/2023

Data do recebimento 1º informações complementares: 26/10/2023

Data de solicitação 2º pedido de informações complementares: 22/12/2023

Data do recebimento 2º informações complementares: 30/01/2024

Data Parecer: 05/02/2024

O empreendimento possui Certificado Nº 3581/2020 Licenciamento Ambiental Simplificado.

O empreendimento possui processo anterior nº 2100.01.0038784/2020-59.

2. OBJETIVO

Foi requerido através do processo administrativo SEI nº2100.01.0017017/2023-36 a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para alteração do uso do solo em 12,0496 ha (sendo 5,8211 ha - AIA corretiva) e intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em 3,4263 há em Áreas de Preservação Permanente – APP (sendo 0,3322 ha- AIA corretiva).

O objetivo do proprietário é a ampliação do empreendimento através da regularização das intervenções realizadas sem autorização (adutora e estrada) e construção de barramento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Nossa Senhora Aparecida, (Arinos, MG) possui área total de 2.150,3594 há, medida equivalente a 30,92 módulos fiscais.

O empreendimento está localizado encravado sobre o Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia predominante cerrado sentido restrito, cerrado ralo e veredas. A topografia é plana. Quanto ao solo, é predominantemente latossolo vermelho amarelo. O recurso hídrico confrontante ao imóvel são veredas e nascentes predominantemente.

O empreendimento Fazenda Nossa Senhora Aparecida possui LAS Cadastro emitida em 2020. Certificado Nº 3581/2020 Licenciamento Ambiental Simplificado, que está desatualizado em relação às atividades desenvolvidas no empreendimento, além da atividade de pecuária em 340 ha atualmente desenvolve também a agricultura.

Em observação ao processo anterior, 2100.01.0038784/2020-59, foi autorizada supressão de 650,0 ha e que a somada às áreas informadas com atividades agrossilvipastoris totalizaram 990,2403 ha.

No processo atual, o requerente solicita regularização de intervenções irregulares (AIA corretiva) em 6,1533 há e mais construção de barramento em 9,3226 há. A soma da área com atividades agrossilvipastoris no empreendimento passará a ser 1.005,7162 ha.

Portanto, as atividades agrossilvipastoris informadas nos processos anteriores e no requerimento atual somam mais de 1.000 ha de área com atividade agrossilvipastoris.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

-Número de Registro: MG-3104502-35EA.F38E.0AB9.43AE.A24D.98A8.F898.BE95

- Área total: 2.150,3594 ha

- Área de Reserva Legal: 431,2376 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 1.008,2610 ha.

-Área de preservação permanente: 420,8406 ha

- Qual a situação da área de Reserva Legal: 431,2376 ha

(x) A área está preservada: 431,2376 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da Reserva Legal:

(x) Proposta no CAR –

() Averbada –

() Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de Reserva Legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de Reserva Legal:

Formada por 1 fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as parte das informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Assim sendo, a Reserva Legal da propriedade encontra-se APROVADA, que se trata da mesma área aprovada no processo anterior 2100.01.0038784/2020-59.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido através do processo administrativo SEI nº2100.01.0017017/2023-36 a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo de uma área de 12,0496 ha, intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em 3,4263 há em Áreas de Preservação Permanente – APP.

O objetivo do proprietário é a ampliação do empreendimento através da regularização das intervenções realizadas sem autorização (adutora e estrada) e construção de barramento .

4.1 Da competência da análise do processo

Em razão de divergências na classe do empreendimento apresentada no requerimento e observando as informações contidas na planta, verifica-se que o empreendimento atualmente conta com 582,00 ha de criação de bovinos mais 400,5 hectares de lavoura, 1,77720 ha cascalheira, sede 0,9865 ha, estradas 16,6912 ha, 0,6687 ha piscinão e 6,15 ha de intervenções ambientais a serem regularizadas totalizam 1.008,187 ha.

Além da regularização das intervenções realizadas sem autorização, o requerente solicitou ampliação do

empreendimento em 9,3226 há, levaria a área útil do empreendimento para 1.017,51 há.

Considerando que conforme deliberação normativa **COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017**

7.1. Área útil para atividades agrossilvipastoris - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

As estradas e a sede são área útil do empreendimento pois são estruturas associadas a atividade agrossilvipastoris, portanto contabilizadas na classificação da modalidade de licenciamento ambiental dentro do SLA (sistema de licenciamento ambiental).

Referente a competência do órgão ambiental para análises de intervenções ambientais vem descrita pelo Decreto nº 47749, de 11/11/2019, assim:

*Art. 5º – As intervenções ambientais em empreendimentos ou **atividades já licenciadas pelo Estado** e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, **quando desvinculadas de licença de ampliação.***

A Resolução Conjunta 3102, de 26/10/2021 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais complementa o tema referente a competências nos seguintes termos:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – Ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

- a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;
- b) não passível de licenciamento ambiental; ou
- c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

II – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –Semad:

a) por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;

b) por intermédio da Superintendência de Projetos Prioritários –Suppri–, quando se tratar de empreendimento ou atividade cuja competência para análise da intervenção ambiental ou do processo de licenciamento seja desta unidade da Semad.

Parágrafo único – Observadas as competências municipais estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e no art. 4º do Decreto nº 47.749, de 2019, os requerimentos de intervenção ambiental em área urbana, desvinculados do LAC e LAT ou não passíveis de licenciamento ambiental municipal serão dirigidos ao IEF, nos casos de competências supletiva ou subsidiária e nos casos previstos em legislação específica.

Sobre o tema classificação das atividades, dispõe o Decreto 47.383 de 02 de março de 2018 em seu artigo 16:

Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção

ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Versando sobre o mesmo assunto, podemos observar o Artigo 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida engloba todas as atividades exercidas.

O empreendedor deveria ter realizado a classificação constando todas as atividades desenvolvidas no empreendimento ao todo. Assim, entende-se como empreendimento o conjunto de atividades utilizadoras de recursos ambientais realizadas em determinado espaço territorial, onde os impactos ambientais podem ser conjugados de forma unitária, independentemente da classificação dos imóveis em seus registros.

Esta realidade fica mais clara quando a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual.

A referida Deliberação fornece os conceitos de porte e potencial poluidor ou degradador em seu Anexo Único, da seguinte forma:

1 – Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

	Potencial Poluidor/Degradador									
	Variáveis									
Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Tabela 1: Determinação de potencial poluidor geral.

2 – Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 – Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
		CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1
1	LAS - Cadastro		LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
2	LAS - RAS		LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

4 – Dos critérios locacionais de enquadramento

Os critérios locacionais de enquadramento serão estabelecidos conforme a Tabela 4 abaixo:

Critérios Locacionais de Enquadramento	Peso
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Tabela 4: Critérios locacionais de enquadramento

Posto isso, fica latente que os empreendimentos para procederem a sua correta classificação deverão informar a área total em que exercem suas atividades modificadoras do meio ambiente, bem como os parâmetros reais das atividades que serão realizadas, uma vez que tal ação prejudicaria a melhor avaliação dos impactos ambientais com a verificação do porte e potencial poluidor das atividades realizadas, Bem como a definição do órgão ambiental competente.

Considerando que o empreendedor conta com LAS concedido deveria proceder conforme a IS 01/2018 que estabelece PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017:

2.7. Das ampliações de empreendimentos licenciados

Independente das modalidades, as licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento.

Para o licenciamento simplificado (LAS/Cadastro ou LAS/RAS), os parâmetros de porte são somados com os da ampliação, podendo resultar em novas LAS ou LAC1. Neste caso, a licença será emitida com todas as tipologias e portes unificados.

Outro aspecto a ser considerado, é que se trata de um empreendimento maior que 1000 ha de área útil, elevando para a Classe 3.

Nesse caso, a competência para formalização e análise do referido requerimento é a Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM).

Na falta de licença ambiental válida, caso a propriedade ultrapasse os 1000 ha de atividades agropecuárias desenvolvidas, a solicitação de intervenção ambiental não seria de competência do IEF/URFBIO NOROESTE.

Vejamos a legislação vigente que trata sobre essa matéria.

A Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986 trata sobre a avaliação de impactos ambientais e a necessidade de estudos específicos para algumas atividades:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

XXI - projetos **agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 hectares** ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

Nesse sentido, no SLA, o enquadramento será realizado de maneira automática, conforme a natureza da atividade para a qual o licenciamento é solicitado, de acordo com as regras estipuladas nas normativas.

A simulação apresentada pela consultoria não informou informação correta na etapa de preenchimento referente a fatores que alteram a modalidade do empreendimento.

4.2 Outras Considerações

O empreendimento possui processo anterior formalizado em 2020, processo nº 2100.01.0038784/2020-59. Observado que uma das condicionantes estabelecidas no processo até o momento não foi cumprida formalizar processo de DAIA corretivo para a área de 40 ha suprimida sem autorização do órgão ambiental competente. Prazo: 120 dias após o recebimento do DAIA.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 327138-2023 (79267753) devido descumprimento de condicionante.

Também foram lavrados Auto de Infração nº 327235-2023 (79400576) e nº 327061-2023 (79401976) por desprezar embargo de área autuada e pelas intervenções realizadas em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental.

4.3 Das eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação a área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: Alta

Prioridade para conservação da flora: Alta

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica

Unidade de conservação: Não se aplica

Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

Outras restrições: Não se aplica

4.4 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade a ser realizada, objeto do requerimento, no imóvel, após classificação segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, o processo SEI de nº 2100.01.0017017/2023-36 classificado como LAC1.

Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura Área útil 400,5 ha; G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura Área Inundada 9,6717 ha; A-03-01-9 Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da

calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades Área da jazida 01,7720 ha da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal e G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo Área de pastagem 582,0000 ha

Modalidade de licenciamento: LAC 1 (área útil empreendimento maior que 1.000 ha fato que altera a modalidade do empreendimento como previsto em norma, Resolução CONAMA N° 001, de 23 de janeiro de 1986).

4.5 Vistoria Realizada

No dia 27 de outubro de 2023, foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Nossa Senhora Aparecida, propriedade rural localizada no município de Arinos/MG, coordenada geográfica de referência (23L) 421.933/8.267678.

Objetivo avaliar requerimento para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 6,2285 ha e 5,8211 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 3,0941 ha e 0,3322 ha corretivo.

As intervenções ambientais pleiteadas segundo informações do PIA são para construção de barramento e implantação de estruturas de captação de água.

Estavam acompanhando a vistoria funcionários da proprietária e equipe de consultores Ecocerrado Luan e Joyce.

As áreas consolidadas no empreendimento segundo declarado no CAR possuem 1.008, 2610 há. As áreas consolidadas informadas no mapa são 1.008,177 há. Verifica-se as informações contidas na planta contém 582 há de pastagem 260,5 há de lavoura 140 há com pivô 1,1772 há de cascalheira 0,9965 há sede 16,6912 há estradas 0,6687 piscinão área objeto de DAIA corretiva 6,1533.

Os estudos ambientais foram elaborados sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Felipe Queiroz Ferreira.

O requerente solicita intervenção ambiental para construção de barramento incluindo AIA referente a intervenções realizadas em APP e área comum de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente para construção de estrada. Não foi apresentado o auto de infração da intervenção corretiva.

O pleito da construção do barramento também afeta a área de vegetação nativa em APP e fora de APP de vereda são espaços protegidos conforme Lei Estadual n° 20.922/2013. Artigo 9°, inciso IX e artigo 10 combinando com a resolução CONAMA n°303/2002, artigo 3°, inciso IV.

Referente as áreas requeridas para construção de adutora em área de vereda que são áreas de preservação permanente em algumas situações que possuem dispositivo legal conforme Lei Estadual n° 20.922/2013, artigo 12° podem ser autorizadas com devidas compensações.

4.5.1 Características físicas:

Topografia: Topografia de relevo plano, suave ondulado e ondulado.

Solo: Na propriedade predomina o latossolo amarelo, solo de baixa fertilidade.

Hidrografia: As áreas de preservação permanente abrangem faixa de proteção por toda Vereda e de córregos. O imóvel conta com abundância de veredas nos limites e em seu interior. Área importante para conservação e manutenção de recursos hídricos da região.

4.5.2 Características biológicas:

Vegetação: A vegetação existente no empreendimento tipo cerrado, cerrado sentido restrito, cerrado ralo e veredas. As áreas de veredas consideradas preservação permanente de uso restrito e em algumas situações que possuem dispositivo legal conforme Lei Estadual n° 20.922/2013, artigo 12° podem ser autorizadas com devidas compensações.

Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução 3.102/2021, processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre.

A área a ser suprimida requerida no processo em questão, possui aproximadamente 15 ha e a consultoria apresentou relatório de fauna.

4.6 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Documento Estudo Técnico Locacional (66483813).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986 trata sobre a avaliação de impactos ambientais e a necessidade de estudos específicos para algumas atividades;

Considerando o empreendimento com área útil maior que 1000 ha desenvolvendo atividades agrossilvopastoris;

Considerando que o local da construção do barramento é classificado como vereda, sem previsão legal para deferimento.

Considerando que o Sistema de licenciamento Ambiental, o enquadramento será realizado de maneira automática, conforme a natureza da atividade para a qual o licenciamento é solicitado, de acordo com as regras estipuladas nas normativas.

Considerando que o imóvel se encontra regular quanto às suas obrigações ambientais e legais devido ao não cumprimento da condicionante do processo anterior.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para alteração do uso do solo em 12,0496 ha (sendo 5,8211 ha - AIA corretiva) e intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em 3,4263 há em Áreas de Preservação Permanente – APP (sendo 0,3322 ha- AIA corretiva).

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

~~(N) COPAN/CRC~~ (X) SUPERVISÃO REGIONAL

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

NÃO SE APLICA

Nome: **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**

MA SP: **1176560-9**

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

10. CONDICIONANTES



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, Servidor (a) Público (a), em 11/03/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81599707** e o código CRC **34F4B199**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 2100.01.0017017/2024

Unai, 13 de março de 2024.

FOLHA DE DECISÃO

TIPO DE INTERVENÇÃO: Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção Ambiental:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 12,0496 hectares;

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP 3,4263 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Fabiane Cristina Diniz Pinheiro e Outro/Fazenda Nossa Senhora Aparecida

MUNICÍPIO/UF: Arinos/MG

Proc. sei!MG nº.: 2100.01.0017017/2023-36

<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ____ ha	Validade:
<input checked="" type="checkbox"/> INDEFERIMENTO		
<input type="checkbox"/> SOBRESTADO		
<input type="checkbox"/> BAIXADO EM DILIGÊNCIA		
<input type="checkbox"/> RETIRADO DE PAUTA		
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA(S) PELO CONSELHEIRO(AS):		

ARQUIVAMENTO

EXCLUSÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS
 DEFERIDA INDEFERIDA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO MEDIDAS
MITIGADORAS/COMPENSATÓRIAS
 DEFERIDA INDEFERIDA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO DAIA:
 DEFERIDA - VALIDADE: _____ INDEFERIDA

EXAME DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO A COPA
 DEFERIDO INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 13/03/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83932605** e o código CRC **5F9F5DCC**.